

PARECER Nº 021/2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar nº 001 de 17 de Outubro de 2023

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, sem apresentação de emendas

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS/VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E AUTORIZA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

RELATÓRIO

O PRESENTE PARECER TEM COMO OBJETO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023, de autoria do Executivo Municipal sobre criação de cargos através de concurso público. EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS/VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO E AUTORIZA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar enviado a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 012 de 17 de Outubro de 2023, que prevê a criação de 14 vagas para os cargos de: 1. Agente de Trânsito; 2. Fiscal Ambiental; 3. Fiscal de Obras e Posturas; 4. Fiscal Tributário; 5. Fiscal Sanitário; 6. Auditor de Controle Interno. Estabelece em seus artigos e anexos I e II a criação dos cargos, o número de vagas e as atribuições de cada cargo.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigo 34, X da Lei Orgânica Municipal de Madalena.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao contido no art. 46, I e II da Lei Orgânica Municipal. Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, § 1º, inc. II, alínea “a” atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, **a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Da técnica Legislativa

O projeto de lei observa a técnica legislativa de acordo com o previsto na Lei complementar nº 95/1998 e obedece ao regramento do processo legislativo na forma do artigo 58 da Constituição Federal e artigo 42, II da Lei Orgânica Municipal.

Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do referido Projeto de Lei Complementar dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da casa, na forma do artigo 45 da Lei Orgânica e art. 158, X do Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação (144 do RI) e votação nominal (art. 166 § 2º do R.I) visto que não está incluída nas matérias contidas nos artigos 143, do R I.

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição foi submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme disposto nos artigos 57 § 4º I do Regimento Interno e artigo 25, I da Lei Orgânica Municipal.

Da conclusão

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa, de iniciativa do Poder Executivo e obedece à técnica legislativa.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação e aprovação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, em 30 de Outubro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos

Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha

João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

de acordo com o relatório - () contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório - () contra o relatório